

ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE PARA CONTRATAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI
14.133/2021

Objeto: Requisição ao compras nº 25/2024. Contratação de eletricitista para realizar manutenção nos refletores externos das bandeiras, das placas dos heróis e da parte dos fundos do anexo I.

Contratação Emergencial

Justificativa: Segurança patrimonial

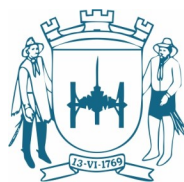
1-PREÂMBULO

Questiona o Departamento de Compras desta Casa de Leis acerca dos procedimentos a serem adotados para contratação urgente dos serviços acima, conforme a justificativa apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico – administrativa. Com aplicação analógica, tem-se que o disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, descreve que: *“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes*



emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

2- ANÁLISE DO TEMA

Conforme informação realizada pelo Departamento de Compras, verificou-se que o valor da aquisição não será superior a R\$ 570,23 (quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos), conforme menor cotação apresentada na fase inicial/interna do procedimento.

Primeiramente, verifica-se que o Departamento de Contabilidade já informou a existência de recursos orçamentários e financeiros com sua consequente identificação para a aquisição pretendida, de acordo com o artigo 40 da Lei 14.133/21, a qual regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

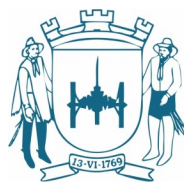
Antes de analisar a forma de aquisição, enfatize-se o que contempla a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art.37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O parágrafo acima citado é autoexplicativo, consignando expressamente que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública deverá ser levada a efeito mediante prévio procedimento licitatório, sendo às exceções previstas na Lei de Licitações, que em seus artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensa) contemplam situações que autorizam o Poder Público a contratar diretamente.



Sobre o tema, cabe salientar que o disposto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

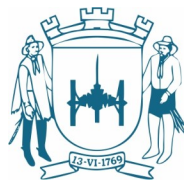
(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Com relação ao contrato emergencial, o Jurista Marçal Justen Filho esclarece que:

“Observe-se que o conceito de emergência não é meramente ‘fático’. Ou seja, emergência não simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. **Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”**



(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292) (grifou-se)

Desta forma, em resposta a indagação formulada, tem-se que no presente caso poderá ser procedida a referida contratação via processo regular de Dispensa de Licitação, de forma emergencial, sem disputa, com a contratação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa quando da pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Ainda, deve-se atentar que deve haver a instrução do procedimento com todos os documentos exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o parecer.

Lapa, 03 de abril de 2024.

Jonathan Dittrich Junior
OAB-PR 37.437